

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-032-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do estudo da Criminologia e da Política Criminal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho – CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “Das leis à crise: impactos da expansão do direito penal no sistema penitenciário”. O trabalho externa, em síntese, a implicação da sociedade do risco de Ulrich Beck na expansão do direito penal e, como consequência, a crise no sistema carcerário brasileiro.
- “Estudo crítico das políticas públicas do controle de armas no Brasil e seus impactos nas relações sociais”. O trabalho exalta que o sistema penal demonstra um potencial de seletividade tanto ao determinar quais condutas serão classificadas como ilícitas quanto ao selecionar os indivíduos que serão responsabilizados por essas ações. Essa seletividade se manifesta na decisão sobre quem receberá a punição por parte do Estado. Busca-se compreender a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro, sob a perspectiva da legislação sobre armas de fogo, tendo como pressuposto questões políticas e ideológicas vinculadas ao desarmamento.
- “Estupro virtual: um crime concreto disfarçado em um equívoco semântico”. O trabalho tem como objeto de estudo o estupro virtual e a análise de seu surgimento no contexto das tecnologias digitais e sua tipificação jurídica. Atualmente, essa prática delitiva encontra-se em processo de consolidação perante a sociedade, contudo, seu arcabouço jurídico ainda não foi totalmente contemplado para se adequar à contemporaneidade tecnológica.

- “Facções criminosas e política: um estudo da dinâmica do poder”. O texto examina as complexas relações de poder entre o Estado, as instituições sociais e as facções criminosas. Busca-se compreender como essas entidades interagem e se influenciam mutuamente na perpetuação e no controle do crime no contexto social e nas unidades prisionais.

- “Funcionalidade do sistema penal brasileiro: a operacionalidade da política criminal contemporânea através de uma lógica de guerra”. O texto avalia a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos “inimigos”. Constata-se que o sistema penal neoliberal funciona através de uma lógica da guerra ao inimigo, com atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica, com o conseqüente aumento da violência aos grupos mais vulnerabilizados.

- “Homicídios em Porto Alegre em 2023: o impacto das facções pela lente da criminologia crítica”. Este artigo examina a relação entre o crime organizado e os homicídios dolosos na cidade de Porto Alegre em 2023, utilizando a criminologia crítica como referencial teórico. Os resultados revelam que 74% dos homicídios dolosos na capital gaúcha estão ligados a facções criminosas, evidenciando o impacto significativo dessas organizações na violência urbana. O estudo também destaca a importância de uma abordagem abrangente que considere não apenas a repressão, mas também as raízes sociais e econômicas que sustentam o crime organizado.

- “Lawfare: uma reflexão sobre o seu sentido original e os sentidos criminológicos que lhe são atribuídos”. O trabalho se propõe a estudar o conceito de lawfare na literatura estadunidense para analisar a sua aplicabilidade e os múltiplos sentidos que a criminologia tem atribuído ao fenômeno da guerra jurídica. Nesse contexto, propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível falar no uso de lawfare no âmbito do direito doméstico, intranacional, praticada contra um indivíduo em particular?

- “Os índices de criminalidade no Brasil e a função ‘dopamina’ do direito penal ‘simbólico’: um estudo avaliativo dos efeitos ‘colaterais’ da expansão punitiva”. O trabalho avalia a nova “função” conferida ao Direito Penal, adjetivada criticamente de “dopamina”, no sentido de promover a segurança e a sensação de bem-estar social, como um dos direitos fundamentais, mas que acaba por contrariar a ultima ratio, que é um dos princípios orientadores da intervenção penal, tornando-o um instrumento meramente simbólico.

- “Política judiciária para o enfrentamento do racismo estrutural no judiciário: uma abordagem sobre o reconhecimento de pessoa no processo penal”. O trabalho tem por objetivo analisar os efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e como o racismo tem influenciado no cometimento de equívocos. Analisa-se as políticas judiciárias para o combate das condenações injustas, e como o CNJ e seu poder vinculante tem auxiliado ao estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

- “Políticas públicas territoriais de segurança reduzem crimes? Um estudo sobre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS”. O trabalho explora a relação entre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS, focando na análise das políticas públicas territoriais destinadas a reduzir a violência urbana diante da sociologia dos muros e da cultura do medo. O estudo procurou demonstrar, em síntese, que a territorialização da violência pode ser mitigada por meio de estratégias integradas, bem planejadas e com foco em resultado.

- “Projeto de Lei 1904/2024: uma análise crítica sobre suas implicações políticas e sociais”. O trabalho apresenta uma análise crítica do Projeto de Lei 1904/2024, explorando suas implicações políticas e sociais a partir de uma abordagem que combina pesquisa bibliográfica e experimental. Os resultados da pesquisa revelam que o Projeto de Lei 1904/2024 promove um retrocesso nas garantias fundamentais, sugerindo a necessidade de um debate mais amplo e inclusivo sobre suas implicações para a sociedade.

- “Ressignificações sobre a tortura no sistema carcerário brasileiro durante a pandemia da Covid-19: uma análise decolonial”. O texto objetiva refletir, sob um viés decolonial, acerca das ressignificações atribuídas à tortura durante o período pandêmico, apontando o caráter referencial dessa categoria e tensionando quem teria, de fato, o poder de defini-la. Para tanto, foi feita uma análise dos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública de São Paulo durante a Pandemia da Covid-19, somando-se a reflexões empíricas que desvelam novas formas de denúncias, silenciamentos, discriminações múltiplas e interseccionais relacionadas à população carcerária e aos seus familiares.

- “Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça”. O trabalho apresenta uma análise quanto à aplicação e os desafios do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro, regulamentado pela Lei n. 12.850/2013. Busca elucidar como o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes precedentes (Pet n. 12.673/DF e Pet n. 13.974/DF),

vem reinterpretando o poder punitivo estatal à luz das entabulações constantes dos acordos de colaboração premiada, notadamente no que tange à previsão de sanções penais atípicas e seu cumprimento antecipado pelo colaborador, antes de proferida sentença condenatória.

- “Sistema penitenciário e direitos humanos: um olhar sob a realidade dos detentos no Estado de Sergipe”. O trabalho tem por escopo analisar a situação atual do sistema penitenciário de Sergipe-Brasil, buscando compreender a situação dos detentos do estado em relação à garantia de seus direitos e os problemas que existem nos estabelecimentos prisionais do estado.

- “Transtorno parafílico pedofílico e justiça penal: a urgência de uma abordagem interdisciplinar para prevenir a reincidência”. O trabalho analisa o transtorno parafílico pedofílico, frequentemente confundido com a figura do pedófilo divulgada pela mídia, o que resulta em uma compreensão equivocada do problema. O estudo investiga se, sem o incidente de insanidade mental, as penas aplicadas nesses casos respeitam os princípios fundamentais da penalização. Os resultados revelam uma falta significativa de conhecimento interdisciplinar.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo – RS divan.gabriel@gmail.com

**FUNCIONALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A
OPERACIONALIDADE DA POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEA
ATRAVÉS DE UMA LÓGICA DE GUERRA.**

**FUNCTIONALITY OF THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM: THE
OPERATIONALITY OF CONTEMPORARY CRIMINAL POLICY THROUGH A
LOGIC OF WAR.**

**Lenice Kelner
Gabriel Antonio Reinert Azevedo**

Resumo

O artigo avalia a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos “inimigos”. Diante da temática, o presente artigo foi construído em um primeiro momento sobre a funcionalidade dos sistemas penais, que se legitima com um discurso de combate às violências, mas que se desenvolve através da seletividade penal como um fator de exclusão de certos grupos, os indesejados, os consumidores falhos, os perigosos. Em um segundo momento, abordou-se a operacionalidade da política criminal contemporânea, vislumbrando uma lógica de guerra na atuação de defesa social contra a criminalidade. Por fim, para os propósitos levantados na pesquisa, o trabalho através do método de abordagem hipotético-dedutivo, e com técnica de pesquisa bibliográfica, constatou que o sistema penal neoliberal funciona através de uma lógica da guerra ao inimigo, com atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica, com isso aumentando a violência aos grupos mais vulnerabilizados, empenhado na seleção, eliminação e neutralização de indivíduos.

Palavras-chave: Seletividade penal, Criminalização, Sistema penal, Política criminal, Guerra

Abstract/Resumen/Résumé

The article evaluates the functionality of the Brazilian penal system, which is developed based on the logic of criminalization, selection, exclusion and extermination, with the denial and violation of fundamental rights, of criminal procedural guarantees to “enemies”. Given the theme, this article was initially constructed on the functionality of penal systems, which is legitimized with a discourse of combating violence, but which develops through criminal selectivity as a factor of exclusion of certain groups, the unwanted, the flawed consumers, the dangerous ones. In a second moment, the operationality of contemporary criminal policy was addressed, envisioning a logic of war in the action of social defense against crime. Finally, for the purposes raised in the research, the work through the hypothetical-deductive approach method, and with the bibliographic research technique, found that the neoliberal penal system

works through a logic of war against the enemy, with the action of a police force that operates with a warlike approach, thereby increasing violence against the most vulnerable groups, committed to the selection, elimination and neutralization of individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal selectivity, Criminalization, Penal system, Criminal policy, War

1. INTRODUÇÃO

O Brasil registra números altíssimos de mortes provenientes de intervenções policiais, por exemplo, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP 2022) é possível perceber que entre 2013 e 2021 houve uma crescente do número de mortes proveniente por intervenções policiais. Em 2013 foi registrado 2.212 mortes e em 2021, 6.142 mortes. Ressalta-se ainda que os números de 2021 possuem uma redução de 4,2% comparado ao ano anterior que as mortes chegaram ao auge de 6.412. (FBSP 2022)

Dentre as polícias estaduais com maior número de mortes produzidas situam-se a do Amapá, com 17,1 mortes por 100.000 habitantes, seguida da polícia do Sergipe 9,0 por 100.000 habitantes e em terceiro a de Goiás com 8,0 por 100.000 habitantes. (FBSP 2022)

Ressalta-se ainda segundo o mesmo levantamento, 99,2% das mortes são de pessoas do sexo masculino e, portanto, 0,8% do sexo feminino. Entre a faixa etária os jovens são os mais se destacam entre os mortos. Tendo 52,4% das vítimas tinham no máximo 24 anos e porcentagem sobe para 74% se considerado a idade até 29 anos. (FBSP 2022)

E nesse número os negros figuram como os principais, incluindo ter um crescimento de 5,8% em 2021, enquanto brancos tiveram queda de 30,9% comparado a 2021. Dos registros da cor/raça das vítimas de intervenções policiais, os negros constituem 84,1%. (FBSP 2022)

Diante do panorama delineado, o presente artigo foi construído tendo como problema de pesquisa a seguinte pergunta: em que medida as políticas criminais diminuem as violências?

Como hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados, estatísticas e pesquisas realizadas sobre o tema no âmbito das Ciências Criminais, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que o sistema penal se legitima pela lógica de guerra perpetrada contra os chamados inimigos.

Como objetivo geral, a pesquisa busca avaliar a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e

do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos “inimigos”.

Para dar concretude ao objetivo geral, estruturamos este artigo em duas seções: a) analisar a funcionalidade dos sistemas penais, que se legitima com um discurso de combate às violências, mas que se desenvolve através da seletividade penal como um fator de exclusão de certos grupos, os indesejados, os consumidores falhos, os perigosos; b) abordar a operacionalidade da política criminal contemporânea, vislumbrando uma lógica de guerra na atuação de defesa social contra a criminalidade.

Utilizou-se, na pesquisa, do método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa.

2. SISTEMA PENAL BRASILEIRO: O MEDO E A CRIMINALIZAÇÃO

O sistema penal se legitima com um discurso de combate às violências, de combate ao crime e a criminalidade, mas que se desenvolve através da seletividade penal como um fator de exclusão de certos grupos: os indesejados, os “consumidores falhos”, os perigosos, assumindo uma verdadeira atuação em estado de guerra, com sistemática violação de direitos humanos. Para Kelner (2023) a funcionalidade do sistema penal e cultura punitiva crescente e que, sem precedentes, afronta o modelo estabelecido na Constituição Federal de 1988, diante de uma engenharia punitiva de dor, de violência, de morte indireta dentro e fora dos cárceres.

De modo claro, alguns dos principais fatores de influência neste agigantamento do sistema penal, são: o medo, a presença das políticas neoliberais e o da necessidade da expansão do controle social.

Andrade (2003, p. 43) destaca que o sistema penal “não se reduz ao complexo estático das normas penais, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização”. O sistema é envolvido por todos os agentes de controle formal, iniciado pelo legislador e passando por polícia, Ministério Público e Justiça até os agentes de controle informal, como a religião, escola, mídia etc. (ANDRADE, 2003)

As influências que alimentam o sistema e os agentes que as operam abrem um espaço para um poder enorme. Pode-se entender, portanto, que a atuação judicial no que concerne à seleção, combate e punição de pessoas que possam a ser consideradas

inimigos ou indesejados está primeiramente centralizada no que a criminologia e as ciências penais chamam de poder punitivo.

E enxerga-se a faceta combativa do Sistema Judiciário, sob a figura do poder punitivo, demarca determinadas características como:

a) aumentar os níveis de antagonismo nos estratos sociais inferiores; b) impedir ou dificultar a coalizão ou acordo no interior desses estratos; c) aumentar a distância e a incomunicabilidade entre os diversos estratos sociais; d) potencializar os medos (espaços paranoicos), as desconfianças e preconceitos; e) desvalorizar as atitudes e discursos de respeito pela vida e pela dignidade humana; f) dificultar as tentativas de encontrar caminhos alternativos para solução de conflitos. g) desacreditar os discursos limitadores da violência; h) apresentar os críticos do abuso de poder como coniventes ou aliados dos delinquentes; i) habitar, no que concerne a esses críticos, a mesma violência concernente aos delinquentes. (BATISTA, ZAFFARONI, 2011, p. 59

E tal poder punitivo se relaciona muito com a questão do medo. Como bem explicam Callegari e Wermuth (2010), o Direito Penal é alimentado pelo medo da violência presente sociedade moderna e com esse medo instrumentaliza o controle na sociedade, principalmente nos baixo estratos sociais. O medo como um produto de insegurança coletiva influencia no processo de alteração de normais penais, e no endurecimento de penas. Parte da operacionalização do controle consiste em ser um remédio para os anseios da sociedade e classes altas sobre a violência, mas que por outro lado, não se busca medidas eficientes de controle sim medidas de “fachada”, ou seja, que aparentam ser. Ainda, com o endurecimento da pena, os autores constataam que é comum que se ocorra a quebra de direitos e garantias fundamentais sob o pretexto de legitimar a intervenção pretendida.

Então, além do Direito Penal gestado para a prevenção dos novos riscos da sociedade contemporânea, há também a formação de interesses por “aspectos microsecuritários como as inseguranças relacionadas à pequena delinquência, que passa a fazer parte do catálogo de medos dos cidadãos” (WERMUTH, 2011, p 71). Essa pequena delinquência e o medo gerado por ela nos cidadãos se dá muito por conta da proximidade deles próprios com a pequena delinquência.

Vera Malaguti bem pontua sobre o medo ao afirmar que a “difusão do medo é mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social “(2003, p. 51). E em sociedades altamente e rigidamente hierarquizadas, estas precisam do “cerimonial da morte como espetáculo da lei e da ordem. O medo é a porta de entrada para as políticas genocidas do controle social” (2003, p. 52)

E na forma do direito codificado, o nosso Código de Processo Penal (CPP) é o perfeito sustentáculo desse problemático sistema de justiça criminal. Sua problematização recai no seu núcleo inquisitório, que é perfeito para reforçar o caráter seletivo e punitivista. Ainda que considerem o CPP como misto, as características inquisitoriais são fortemente destacadas.

Sobre esse papel do sistema inquisitorial, bem descreve Khaled Jr:

A epistemologia inquisitória ainda prepondera, em nome de uma insaciável ambição de verdade que não expressa outra coisa que um desejo irrefreável de atingir a condenação, desprezando por completo o conceito de que forma é garantia, como exige o devido processo legal (KHALED, p. 347, 2015)

Ou seja, o processo inquisitorial pouco almeja a descoberta dos fatos e da verdade, e sim busca sempre que possível a condenação. E isso fica muito evidente na figura do juiz que possui um grande papel e poder na coordenação e direcionamento do processo, principalmente no que tange ao uso e produção de provas. Tal qual como exemplo, tem-se a situação em que o juiz possui prerrogativa para proferir sentença contrária da vontade de absolvição do Ministério Público em ações civis públicas. (KHALED JR, 2015)

E não é difícil constatar que o procedimento inquisitorial é deveras cruel e impiedoso contra específicos estratos sociais. Nesses, a lógica é já creditar que pobres e marginalizados sejam os reais culpados mediante do início com o inquérito policial e por conseguinte, com o gerenciamento de provas que o juiz e promotoria elaboram. (KHALED JR, 2015)

O Sistema Judiciário não somente ajuda a reforçar estereótipos criminais e tipos de criminosos, mas ultimamente ficou claro o uso do Judiciário como instrumento de combate, tal qual no chamado Law Fare.

Um exemplo claro de atuação combativa do judiciário e com apoio da mídia é o caso da Lava Jato. Pela operação e as decisões judiciais advindas dela e ainda com a exposição da mídia, ficou posto que o espantalho criminoso de maior grau no Brasil é o da corrupção endêmica.

Esse combate pelo judiciário e em especial no Brasil, evidenciou-se no sentido para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos” (MARTINS, VALIM, ZANIN 2019, p.27)

E em meio aos anseios da sociedade por uma maior segurança, o Direito Penal ganha a força como um possível instrumento a responder esses anseios. Ele é marcado por um processo expansivo e acaba por elaborar normas jurídicas que buscam fins

político eleitorais de curto prazo. Cria-se então a impressão na sociedade de que há um legislador atento a seus anseios e às inseguranças modernas presente no ambiente social. (WERMUTH, 2011)

Na prática brasileira, além do caso Lava Jato, há outras espécies de atuação judicial e de legislações a serem vistas como forma de acalmar as vontades e inseguranças do meio político e social, ainda que possuam o efeito de muitas vezes causar mais temor e violações aos cidadãos.

É o caso da Lei de Crime Organizado que deu origem da figura do juiz investigador, ou da Lei 9.613/ 98 (lei que regula os crimes de lavagem), que ao dispor sobre os crimes tipificou condutas relacionados ao terrorismo e crime organizado, ou na Lei 10.792/ 2003 que institui o Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execução Penal e que abriu margem para a permissão de isolamento em até 1 ano do preso provisório ou condenado. (WERMUTH, 2011)

E no meio a este processo de endurecimento de leis e criações de novas tipificações penais, há também a criação e seleção de inimigos, é possível perceber a ação de violações que emana pelo Direito Penal e as forças policiais e o Judiciário. Ou seja, aqueles da garantia da lei e da ordem, em que sua participação deveria colaborar para evitar as injustiças e violações.

E sobre a formação de inimigos, a historiadora Cecília Coimbra enfatiza:

também hoje, principalmente via. meios de comunicação de massa, estão sendo produzidos "novos inimigos internos do regime": os segmentos mais pauperizados; todos aqueles que os "mantenedores da ordem" consideram "suspeitos" e que devem, portanto, ser evitados e mesmo, eliminados. Para esses "enfermos" - vistos como perigosos e ameaçadores - são produzidas "identidades" cujas formas de sentir, viver e agir se tornam homogêneas e desqualificadas. São crianças e adolescentes já, na marginalidade ou que poderão - porque pobres - ser atraídos para tal condição que devem ser exterminados., A modernidade exige cidades limpas, assépticas, onde a miséria já que não pode mais ser escondida e/ou administrada - deve ser eliminada. Eliminação não pela sua superação, mas pelo extermínio daqueles que a expõem incomodando os "olhos, ouvidos e narizes" das classes mais abastadas. (COIMBRA, p. 58, 2001)

O argumento judicial por diversas vezes absolvía a conduta dos envolvidos sob a alegação de legítima defesa, além de que reforçava o estereótipo da vítima morta como elemento perigoso, como inimigo.

Com isso exposto até o momento, é evidente que muitos atores do sistema penal possuem o poder de discricionariedade:

Ao contrário, a lei penal configura tão só um marco abstrato de decisão, na qual os agentes do controle social formal desfrutam aquela margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade

criadora proporcionado pelo caráter “definitório da criminalidade. Nada mais errôneo que supor (como faz a dogmática penal) que, detecta e inevitavelmente etiquetado. Pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração. (ANDRADE, 1997, p. 260)

Orlando Zaccone (2013) em sua tese de doutorado, consegue perceber que a atuação judicial corrobora com o sentido de se combater a um inimigo, semelhante a prática perpetrada por parte da polícia brasileira. Ao analisar processos arquivados do estado do RJ, o autor identificou que muitas vezes há um descaso ou má vontade do Judiciário em se aprofundar em casos que envolvam mortes por mão de policiais.

“Direito é uma manifestação e técnica do poder. E é justamente na relação entre direito e a violência instauradora e mantenedora da ordem jurídica que o poder se transmuta em direito e vice-versa. (ZACCONE, 2013 p.37)

Dessa forma, os sistemas penais atuais encontram-se na seguinte composição:

a radiografia interna dos sistemas penais vigentes é, também, uma radiografia direta e um testemunho definitivo do profundo déficit histórico de cumprimento da função instrumental racionalizadora/garantidora prometida pela Dogmática Penal (subprodução de segurança jurídica) ao mesmo tempo em que uma radiografia indireta do cumprimento excessivo de uma função instrumental racionalizadora da criminalização seletiva e de uma função legitimadora do funcionamento global do sistema penal (sobreprodução de seletividade e legitimação) que seu próprio paradigma, latente e ambigualmente tem potencializado. (ANDRADE, 1997, p. 313)

E ainda sobre a funcionalidade dos sistemas penais:

Desta forma, enquanto os sistemas penais seguem a marcha de sua violência aberta e encoberta contra os sujeitos que vivem em simbiose com ele e vivemos o império da insegurança jurídica “com” uma Dogmática Penal simbólica, esta segue ancorada uma visão idealizada (ideologizada) do funcionamento do Direito Penal, na premissa de sua legitimidade e na ilusão de segurança jurídica e as Escolas de Direito e Tribunais seguem sustentando, no prolongamento da comunidade científica a sua reprodução. Pois, no fundo, a fantasia da segurança jurídica não deixa de ser fantasia do poder que alimenta a onipotência dogmática e dos próprios operadores jurídicos formados na sua tradição. (ANDRADE, 1997, p. 315-316)

Compreendida parte da forma como se operacionaliza o sistema penal, da sua seleção e conseqüentemente sua execução, é necessário, que se compreenda a questão política econômica neoliberal que impacta o Sistema Penal.

Tal impacto gera a instabilidade do sistema e gera como frutos os mesmos problemas mundiais, tal qual encarceramento, violações, além de reforçar a característica punitiva e seletiva e estimula uma justiça desigual para as classes, sendo as altas classes beneficiárias e baixas as selecionadas a serem punidas pelo sistema.

O sistema penal contemporâneo, e isso a nível mundial, é marcado profundamente pelas imposições das políticas socioeconômicas do neoliberalismo. Com a queda do Welfare State (Estado do bem-estar social), introduziu-se o neoliberalismo que prega um Estado mínimo, controle orçamentário, mais direitos individuais, desregulamentações, uma maior abertura de mercado e privatizações, entre outras características.

Com a queda do Estado como principal regulador do mercado econômico e como provedor de políticas sociais e serviços, as influentes entidades privadas de mercado monopolistas tomaram o espaço de atuação estatal e limitaram sua intervenção e por consequência, quando se pensa em serviços e direitos básicos, acabou por limitar o acesso da massa popular.

E pela prática da posse e da acumulação, estimulada pelo neoliberalismo, Duboc (2011) remonta ao conceito dos bárbaros que na Antiguidade era aquele que era o estrangeiro, um indivíduo além do mundo civilizado. E já na modernidade do neoliberalismo, o bárbaro está no próprio território da civilização e atua agora no mundo neoliberal, de forma que:

A barbárie naturalizada produz um desejo coletivo de matar e de excluir, que permite ver no outro, que é morto pelas forças do Estado, a exumação da possibilidade de uma existência que ameaça a todos. Esse que deve morrer é, ao mesmo tempo, uma ameaça que coloca em xeque a posse dos meios elementares de sobrevivência, que cada um conquistou arduamente com o seu trabalho, que cada vez é mais escasso. (PEDRINHA, 2011, p. 12)

Por esse sentido, os reflexos se veem também no sistema penal. Nilo Batista (2012) demonstra que o movimento de desmembramento institucional que deságua no estado mínimo do neoliberalismo acaba por causar um efeito contrário do que se pretende. A necessidade de manutenção do controle social sobre marginalizados e excluídos pelas políticas neoliberais acaba por gerar um estado máximo, por conta da necessidade de extensão do controle do sistema penal.

No sentido, Baratta (2003, p. 15) descreve que “o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a “moral do trabalho” que lhes é imposta pela posição subalterna “.

E conforme explica Vera Malaguti (2003, p. 43) “a transição para o capitalismo conduz a um direito penal orientado diretamente contra estes setores populares. E a principal preocupação da burguesia foi da necessidade se haver e criar um direito eficaz no combate aos delitos contra a propriedade. (MALAGUTI, 2003)

E o desbalanço no trato judicial é evidente. Ainda que a criminalidade é presentes em todas as camadas sociais, a criminalização é muito maior na camada pobre da sociedade. Os pobres não possuem maior tendência a virem a delinquir, mas sim de serem criminalizados, taxados e selecionados. E a chamada minoria criminal é, portanto, fruto de origem de um sistema penal altamente seletivo. (ANDRADE, 1997)

Ainda sobre o efeito da justiça sobre as baixas camadas:

[...] 3) Se a uniformização e previsibilidade das decisões judiciais aparece, conseqüentemente, como probabilidade de que alguns serão selecionados pelo sistema e outros não, dependendo do seu status social e/ ou das exigências do poder constituído; a igualdade formal aparece como desigualdade real, a segurança como in-se-gurança que beneficia determinados grupos e classes sociais em detrimento dos outros, isto é, como in-justiça; (ANDRADE, 1997, p.302)

E como o fenômeno da seletividade penal também interpretado como fenômeno da desigualdade social parte de uma análise da chamada criminalização primária para a criminalização secundária, acarretando a distribuição seletiva dos bens jurídicos e alcançando no fim, a desconstrução da ideologia de defesa social. (ANDRADE, 1997)

Pois, o processo de criação de leis, de bens jurídicos, o grau da pena, assim como as condutas tipificadas como crimes seguem a lógica de uma desigualdade social que” mistificada pelo chamado caráter fragmentário” do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis. “(ANDRADE, 1997, p.278)

E enquanto o foco de formação das leis criminais é nas que regem sobre crimes contra o patrimônio, contra o Estado, à liberdade pessoal ou à vida, é perceptível que a mesma atenção não é dada quando se refere à regulação criminosa de condutas por parte da classe hegemônica. Em consequência, ocorre-se a imunização da classe alta hegemônica e a danosidade da classe subalterna. (ANDRADE, 1997)

Não somente ocorre-se a imunização da classe dominante e a criminalização das classes dos baixos estratos sociais, como o juiz em seu papel normalmente espera a conduta criminosa das classes baixas e por outro lado espera que classe alta siga as conformidades da lei. (ANDRADE, 1997)

A incapacidade do juiz em se adentrar na realidade social das classes de baixos estratos sociais somado também a percepção estereotipada e preconceituosa acerca dos indivíduos dessas classes é uma das razões para a permanência do desfavorável comportamento judicial seletivo para com à população pobre. (ANDRADE, 1997)

Entende-se o seguinte:

Especialmente significativa a respeito da individualização da pena é que nas hipóteses de cominação alternativa de sanções pecuniárias e detentivas, os

critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena detentiva como mais adequada no seu caso porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo. Assim, as sanções que mais incidem sobre o status social, isto é, mais estigmatizadoras são preferencialmente usadas contra aqueles que já o tem debilitado (ANDRADE, 1997, p. 281)

E verifica-se tratar de um problema a nível mundial, sendo válido que se traga o estudo do sociólogo francês Loic Wacquant na sua obra “Punir os Pobres”, em que realiza um estudo sobre a população de encarcerados nos EUA. Ainda que a obra de estudo seja em outro país, as características e informações ali descritas servem como paradigma para diversas prisões ao redor do mundo, mas em especial do Brasil que carrega enormes semelhanças.

Na obra, Wacquant (2003) aponta a troca do Estado de Bem-estar social (Welfare State) por um Estado Penal moldado pelo neoliberalismo e pelo recuo do que o autor chama de Estado caritativo.

Com as consequências dessa mudança estatal, a realidade social foi clara e se deu no aumento da pobreza, da marginalização, do desemprego, o que acarretou também no poder punitivo do Estado que já vinha em guerra contra às drogas, encarcerando massivamente. (WACQUANT, 2003)

E com o crescimento do encarceramento, foi visto que ele também poderia ser uma ótima fonte de lucro e redução dos gastos. Com isso, foram criadas milhares de prisões privadas, eximindo a responsabilidade estatal na proteção, controle e ressocialização do preso. (WACQUANT 2003)

Wacquant (2003) discute também como a política de "tolerância zero" e as sentenças obrigatórias contribuíram para o aumento alarmante da população carcerária nos Estados Unidos. Ele explora como a aplicação rigorosa das leis, especialmente em comunidades de baixa renda, resultou na estigmatização e marginalização de determinados grupos sociais.

Wacquant (2003) também relaciona o crescimento do sistema penal com a desindustrialização e o enfraquecimento do Estado de bem-estar social nos Estados Unidos. Ele argumenta que, à medida que empregos industriais desapareceram e a desigualdade aumentou, a criminalização da pobreza se tornou uma estratégia para gerir os efeitos sociais negativos dessas transformações estruturais.

Ao longo do livro, o autor critica a abordagem punitiva adotada pelos Estados Unidos, destacando suas falhas e consequências. Ele argumenta que a criminalização da

pobreza perpetua a exclusão social e aprofunda a desigualdade. Além disso, Wacquant (2003) propõe alternativas baseadas na justiça social e na promoção de oportunidades igualitárias, enfatizando a importância de abordar as causas estruturais da pobreza e da marginalização.

Dado a importância de explorar o neoliberalismo no sistema judicial como uma das diversas condicionantes para os problemas estruturais da Justiça, e assim como pela necessidade de trazer o medo e a necessidade punitiva e reformuladora do sistema em combater pessoas e endurecer penas, avançaremos para o último item do capítulo que irá explorar as violações causadas por essas práticas.

Um Direito Penal e toda a sua estrutura de componentes, ao mesmo tempo que etiquetam e escolhem inimigos, seja numa perspectiva similar a proposta por Jakobs ou seja por outros motivos, eles também ocorrem numa série de violações que são claras, mas que devem ser esmiuçadas.

Em nome da prevenção, do controle social e do combate da violência, o sistema penal reproduz a violência estrutural, e o próprio direito penal percorrem por um caminho da legalidade questionável, ou até mesmo na ilegalidade.

3. POLÍTICA CRIMINAL E A LÓGICA DA GUERRA: AS MORTES PRODUZIDAS PELOS SISTEMAS PENAI

Mortes, torturas, prisões ilegais, violações de direitos são algumas das consequências que podem surgir em nome da legitimidade e da defesa de alguns dos interesses sociais que normalmente tendem a beneficiar o patrimônio, as elites e a alta classe média.

Mas tais fatalidades não são algo que seja ocasional, mas sim uma recorrência brasileira. Tal incidência está ligada a uma lógica muito entranhada na polícia brasileira, que é a lógica do combate sim, da guerra dos inimigos. E se pensa que o agir combatente é exclusivo das polícias militares, onde nessa está impregnada a ideia do soldado combatente, que tem a farda como manto sagrado e que dá a vida por seu povo e sua pátria, mas assim como o dos policiais civis, que tantas execuções e encarceramento em massa cometem Brasil e mundo afora.

Sobre essa lógica de guerra:

Podemos até mesmo afirmar que estamos diante de um novo urbanismo militar: tratar a cidade como praça de guerra e utilizar táticas e estratégias de combate ao terror como paradigma para lidar com toda sorte de ameaças, articulando vigilância eletrônica, ocupação territorial e eliminação de inimigos em potencial. A cidade não é palco de uma guerra total, embora ela

seja total e absolutamente ocupada, mas de uma guerra “assimétrica” ou “híbrida”. Ou seja, não se trata do emprego da força militar máxima para conter desordens e desordeiros, mas táticas de vigilância, controle de acesso, checagem de fronteiras, ocupação territorial, controle digital de identidades, numa espécie invasiva de guerra de guerrilha, em que não há igualdade entre os combatentes (SOUZA, SERRA, 2020, p. 209)

Essa ideia do policial soldado, um instrumento de guerra, é comparável ao clima de uma zona de guerra ou de invasão militares em territórios. Por meio de incursões policiais, o Estado busca “reafirmar sua autoridade com intensidade, e para esse objetivo vale tudo: tropas derrubando portas de casas e intimado seus moradores ao atirar indiscriminadamente, escolas fechadas, humilhações públicas (WERMUTH, 2011, p. 135)

E ainda sobre a lógica de combate e as expectativas em torno da atividade policial, Machado da Silva é assertivo:

Por um lado, sua atribuição de mantenedoras da ordem pública converte-se em uma atividade quase patriótica, acompanhada com imensa esperança; por outro lado, como as expectativas são sistematicamente frustradas, a avaliação da atividade policial é sempre negativa, gerando forte desprezo por ela. Mas o que importa sublinhar é o elemento subjacente que cria este aparente paradoxo – a delegação nas instituições policiais da garantia da ordem pública a qualquer preço, já que se trata de uma guerra e já que esta não é uma atividade que deva ser monitorada por civis nem regulada pelos valores vigentes em tempos de paz. (SILVA, n/p. 2011)

E um dos pontos centrais nesse conflito entre polícia e cidadão é o da violência urbana, intimamente e constantemente ligada aos chamados crimes comuns. Nesse sentido, Machado da Silva (2004) descreve que a violência urbana aponta e seleciona determinadas práticas que são consideradas como ameaças à vida cotidiana, sendo uma delas a ameaça à integridade física e a outra no que tange a garantia patrimonial, concluindo que “Ela aponta para o crime comum, mas o foco de atenção é a força nele incrustada, a qual é definida como responsável pelo rompimento da “normalidade” das rotinas cotidianas”. (SILVA, 2004, p. 57-58)

E o propósito bélico pode ser entendido como a derrota do inimigo, do perigoso e violento. Seja a derrota por meio da completa eliminação física, ou seja, através da eliminação da liberdade, sendo nessa percebido através do alto número de prisões efetuada e que são mantidas, muitas vezes provisoriamente pelo Judiciário.

É claro que nesse combate não há somente mortes da população civil, mas como também uma enorme quantidade de policiais. Mortes tanto em conflito ou como efeito colateral por conta dela, tal como ferimentos e suicídio. Exatamente essas violências

“resultados práticos da violentíssima operacionalidade dos sistemas penais” latino-americanos que Zaffaroni (1991, p. 27, 29, 35) relembra:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínio em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação dos competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furtos, roubos domiciliares etc.). Há 'mortes anunciadas' de testemunhas, juízes, fiscais, advogados, jornalistas, etc. Há mortes de torturados que 'não agüentaram' e de outros que os torturadores 'passaram do ponto'. Há mortes 'exemplares' nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam partes do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. Há mortes por erro ou negligência, de pessoas alheias a qualquer conflito. Há mortes do pessoal dos próprios órgãos do sistema penal. Há alta frequência de mortes nos grupos familiares desse pessoal cometidas com as mesmas armas cedidas pelos órgãos estatais. Há mortes pelo uso de armas, cuja posse e aquisição é encontrada permanentemente em circunstâncias que nada têm a ver com motivos dessa instigação pública. Há mortes em represália ao descumprimento de palavras dadas em atividades ilícitas cometidas pelo pessoal desses órgãos do sistema penal. Há mortes violentas em motins carcerários, de presos e de pessoal penitenciário. Há mortes por violência exercida contra presos nas prisões. Há mortes por doenças não tratadas nas prisões. Há mortes por taxa altíssima de suicídios entre os criminalizados e entre o pessoal de todos os órgãos do sistema penal, sejam suicídios manifestos ou inconscientes. Há mortes [...].” (Zaffaroni, 1991, p. 125).

E em nossa realidade brasileira, muito dessa realidade se deu por conta da militarização da segurança pública. Conforme aponta Zaverucha (1999) com o fim da Guerra Fria e sem nenhum problema em região de fronteira, as Forças Armadas do Brasil voltaram-se para atividades domésticas, e ainda, nossa Constituição assegurou um papel maior aos militares, não ficando estes somente na defesa externa, mas assim como na interna.

Considera-se ainda que toda a estrutura de polícia militar brasileira está atrelada a características de militares. Desde ter vínculo ao Exército, mas assim como estar sob a mesma jurisdição (Justiça Militar), possuir treinamentos realizados pelo Exército Brasileiro, além de batalhões e estruturas de trabalho aos moldes das Forças Armadas.

E igual a um conflito armado, em que as injustiças poucas vezes são consertadas, na prática do combate policial a situação não é muito diferente. Vemos diversas vezes casos judiciais envolvidos matanças cometidas por policiais e que corriqueiramente a reparação em qualquer forma que seja não ocorre.

Um dos casos mais emblemáticos a ser lembrado nesse sentido é o Massacre do Carandiru. A barbárie cometida e desmedida por um batalhão de choque da polícia

militar no ano de 1992 no presídio do Carandiru. Na matança cometida contra 111 detentos que estavam em rebelião no presídio, ficou o claro o caráter aniquilatório advindo da força policial.

É importante destacar que boa parte desses presos mortos eram por crimes de baixa periculosidade, crimes que sequer eram de uma lógica de grande perigo ao Estado e à segurança nacional. Ou seja, qualquer justificativa de contenção de rebelião ou de periculosidade mediante a matança não se sustentaria ao longo prazo, haja vista o grupo de vítimas sequer ser uma grande ameaça.

O argumento inicial por parte dos policiais militares era de que os presos estavam em posse de armas de fogo, o que abriu espaço para um conflito armado. Nesse cenário, a defesa dos acusados alegou a estrita legítima defesa como excludente de ilicitude, por estarem cumprindo em serviço suas funções como policiais. Além disso, houve uma apelação por parte da defesa para o discurso do bom e do mau, frisado respectivamente nas figuras dos policiais e dos detentos. (JARDIM, PEKNY, KULLER, 2014)

Todavia, esse ponto de vista logo começou a ser refutado no julgamento quando tanto testemunhas, quanto os encarcerados apontaram para o fato de que antes das tropas adentrarem o pavilhão 9, não se escutava disparos de armas de fogo. Além disso, a perícia posteriormente apontou que os tiros efetuados eram sempre em sentido para dentro das celas e corredores, nunca o oposto e para derrubar de vez com o argumento, nenhuma arma foi recolhida por qualquer policial. (JARDIM, PENNY, KULLER, 2014)

Choca ainda nesse caso, a falta de cumprimento de justiça e reparação de danos cometidos. O principal líder da sangrenta operação, Coronel Ubiratan, foi condenado a 600 anos de prisão, mas sequer passou perto da porta do presídio ou reparou alguma família das vítimas.

Mas tantos outros exemplos semelhantes poderiam ser destacados, como a guerra nos morros cariocas, nas periferias de SP com a atuação da ROTA, assim como outras capitais e até mesmo a infâmia da guerra às drogas que desde os anos 70 foi implantada no país.

Outro caso que chama a atenção é o da matança cometida pela polícia militar de São Paulo no ano de 2006, auge de conflito com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) que parou a cidade e sua região metropolitana. Os números entre mortos e desaparecidos chegaram a assustadores 600 vítimas. Ficou evidente, que

foi uma guerra perpetrada pelas forças de segurança contra qualquer um que considerassem suspeitos e foi provado logo na mesma época a acachapante maioria dos mortos não possuía qualquer vínculo criminal ou antecedentes.

No caso de policiais civis, é válido lembrar dos esquadrões da morte no Rio de Janeiro surgidos nos anos 60. Seguiu-se a lógica do combate do inimigo e até mesmo a lógica do Código de Hamurabi, o famoso “olho por olho, dente por dente”, já que para cada policial morto, um número muito maior de criminosos seria morto. Além de atuarem de forma a controlarem áreas urbanas no estado fluminense, os mesmos estão envolvidos em um alto número de homicídios e desaparecimentos

E aqui se fala nos casos que são midiaticizados. Há muitos outros que sequer o conhecimento público ou de imprensa é realizado. A pouca chance que os familiares e vítimas sobreviventes possuem de se alcançar visibilidade nos casos, a fim de que algum clamor social ou algum acesso e conquista de justiça seja possível, se torna praticamente anulada.

Com isso, reina o terreno da impunidade, em que muitas vezes sequer um processo penal é levantado, ou se quando existe ele é arquivado. A insegurança é tanta pela via policial, haja vista que essa está violando a própria paz, e integridade da segurança da comunidade, assim como pelo caminho judicial que com frequência acata, perdoa ou arquiva denúncias.

Neste sentido que se vislumbra uma política criminal fundada na lógica da guerra, e há tempos as pesquisas e estudos de Nilo Batista (2000, p. 25-26) identificam, no sistema penal brasileiro, a tradição ibérica, “uma continuidade entre o público e o privado [que] permite um trânsito de práticas penais do espaço do senhor ao espaço do juiz [...]”.

São nesta linha, igualmente, as vozes que Malaguti Batista (2002) reúne e subscreve:

Para Nilo Batista a nossa herança jurídico-penal tem matrizes ibéricas católicas que indicam permanências do paradigma inquisitorial nos sistemas penais. Sobreviveram entre nós os mecanismos do projeto político que o engendrou: o dogmatismo legal, as estratégias de criminalização do diferente, o caráter coercitivo do consenso e as técnicas de manipulação dos sentimentos ativados pelo episódio judicial. Assim, para Batista, as marcas da Inquisição permaneceriam no nosso discurso jurídico-político na oposição entre uma ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, no combate ao crime feito como cruzada, na idéia do injusto que ameaça e que deve ser exterminado, baseado na confissão oral e no dogma da pena. Se elevarmos os

olhos então, como nos ensinou Baratta, para o sistema colonial-mercantilista, entenderemos uma das principais características brasileiras: o controle social penal dentro da unidade de produção, ou seja, nas atrocidades do direito penal privado com o poder punitivo agindo sobre o corpo, na desqualificação jurídica do escravo, sendo o juiz o seu senhor. Este modelo se funda no que Darci Ribeiro denominou de moinhos de gastar gente dos ciclos econômicos, na exploração histórica dos escravos africanos e no genocídio dos povos indígenas. (BATISTA, 2002, p. 191-192)

E na segurança pública, a figura das polícias é envolta em controvérsias por sua natureza militar. Muito disso ocorre por sua estrutura disciplinar de comando estar caracterizada conforme os termos do Regulamento Disciplinar do Exército, que dispõe por exemplo a “rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas, disposições traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar” (DALLEDONE, GUERRA, 2018, p. 172)

O referido artigo constitucional por vezes também é criticado por conta do caráter militarizado da função de segurança pública, algo que deveria ser somente de controle de forças civis.

Nesse sentido:

O paradoxo se revela no próprio texto constitucional que, em dispositivo imediatamente anterior, atribui às polícias militares estaduais as típicas atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil (§ 5º do artigo 144). Tais funções, eminentemente civis, pois voltadas para a defesa da sociedade e de seus cidadãos, são, por sua própria natureza, radicalmente diversas das funções reservadas às Forças Armadas de defesa da soberania e integridade nacionais, voltadas para ameaças externas e guerras (KARAM, n/p, 2014)

E por fim, serve para norteamento o que dispõe o relatório de 2005 da Anistia Internacional, na qual explica que a segurança pública não pode ser a proteção de algumas pessoas às custas de muitas outras pessoas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2005), não podemos legitimar ou normalizar uma guerra contra a criminalidade, onde todos os dias os noticiários relatam mortes de cidadãos, nem mesmo poupando os seus próprios trabalhadores da polícia, que figuram na “luta contra o crime”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função do sistema penal, juntamente com a ascendente e sem precedentes cultura punitiva, está desafiando o modelo constitucional estabelecido pela Constituição

Federal de 1988. Essa tendência está gerando uma engenharia punitiva que se manifesta em formas de dor, violência e morte direta e indireta, afetando tanto os indivíduos dentro dos cárceres quanto aqueles fora deles.

O sistema penal neoliberal funciona como um "Estado do Direito Penal Máximo", respondendo aos medos de uma sociedade assustada e à atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica e interminável. Nessa lógica, o policial é visto como um soldado heróico e leal, empenhado na seleção, eliminação e neutralização de indivíduos.

Na contemporaneidade, o campo da Política Criminal se expande e se torna mais intrincado, abrangendo uma diversidade de movimentos e modelos de controle penal que refletem a crescente complexidade das respostas ao fenômeno criminal. Essa expansão revela uma configuração multifacetada onde novas abordagens teórico-práticas emergem para lidar com as dinâmicas e desafios contemporâneos do sistema penal.

A segurança pública não deve ser concebida como a proteção de uma parcela da população em detrimento de amplos segmentos sociais. Em vez disso, deve garantir a segurança e os direitos de todos os cidadãos de maneira equitativa, sem privilegiar determinados grupos em prejuízo de outros.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

ANISTIA INTERNACIONAL. **“Eles entram atirando: policiamento de comunidades socialmente excluídas**. Brasil: 2005 Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/08/amr190252005pt.pdf>

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Freitas Bastos, 2000.

BATISTA, Nilo; *et al.* **Direito Penal Brasileiro. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Duas ou três coisas que sabemos (por causa) dele. *In:* ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do sistema penal:** (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 147-158, 2002. v. 1.

CALLEGARI, André; WERMUTH, Maiquel. Medo, direito penal e controle social. **Revista Pensar**, Fortaleza, vol 15, nº 2, p. 337-354, jul/dez 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2130> Acesso em: 29/07/2023.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública.** Niterói: Intertexto e Oficina do Autor, 2001.

DALLEDONE, Roberto Machado Filho; GUERRA, Maria Pia. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. **RIL**, Brasília, n. 519, p 155-181, jul/ set 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p155 Acesso: 30/07/2023

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra.** 2017 Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/direitos-e-garantias-fundamentais-audiencia-de-custodia-prisao-provisoria-e-medidas-cautelares-obstaculos-institucionais-e-ideologicos-a-efetivacao-da-liberdade-como-regra/

JARDIM, Lucas Bernasconi; PEKNY, Ana Carolina, KULLER, Laís Boás Figueiredo. Reflexões sobre a Justiça e o Estado Democrático de Direito a partir do julgamento do Carandiru. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol 8, n 1, p.198-212, 2014. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/reflexoes-sobre-a-justica-e-o-estado-democratico-de-direito-a-partir-do-julgamento-do-carandiru/

KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e guerra às drogas. *In:* KUCINSKI, Bernardo *et al* (Org.) **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.** São Paulo: Boitempo, 2014.

KHALED, Salah Jr. A ambição da verdade e a permanência do autoritarismo processual penal. 2015. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro vol 18, p 340-355, jan – fev 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_340.pdf

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes:** da voz da criminalidade crítica à voz dos encarcerados. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. ZANIN, Cristiano. **Law Fare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Breves apontamentos acerca da política criminal e da instituição policial na contemporaneidade. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 3, nº2, p.167-186, mai/ agosto 2011.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar; SOUZA, Luís Antonio Francisco. Quando o Estado de Exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo Social**, São Paulo vol 32, nº 2, Maio- agosto 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/158668>

SILVA, Luiz Antônio Machado da. Polícia e violência urbana em uma cidade brasileira. **Etnográfica**, Portugal, vol 15, p. 67-82, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/828>

ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos no Rio de Janeiro**. 2013. Tese. (Doutorado)- Curso de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: https://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2013-Orlando-Zaccone-D_Elia-Filho.pdf
Acesso: 29/07/2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAVERUCHA, Jorge. Frágil Democracia E Militarização do Espaço Público no Brasil.: Caxumbu, *In: Anais do XXII Encontro Anual da ANPOCS*, 1999. Disponível em https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5847/JZaverucha_Fragil.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso: 29/07/2023.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos**. Tradução Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.